

**1ª ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2022**

Aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às dez horas na Secretaria Municipal de Administração, reuniram-se os Senhores **CLAUDICIR ALVES VASSÃO (Pregoeiro)**, **CÁSSIO RIBEIRO VALENÇA**, **DANIEL APARECIDO DOS SANTOS**, **DÉBORA SILVANO DE CAMARGO**, **ELISA CRISTINA DE OLIVEIRA PUPO**, **MARIA GABRIELLE CHAVES PEREIRA**, **MARJORIE YURI TAMASHIRO**, **MATHEUS EDUARDO DE PONTES PEREIRA** e **YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO (Comissão Permanente de Licitações)** e **RUBENS MARIANO (Técnico Contábil)**, **FRANCIANE RENATA PATEKOSK**, **RITA DE CÁSSIA SILVA ALMEIDA** e **VICTOR ALEXANDRE CAPELLA ROCHA DE SOUZA (Equipe Técnica)** nomeados pelo Senhor Secretário Municipal de Administração, **Portarias nº 002/2022, 004/2022 e nº 007/2022** de 06/01/2022 e **Portaria nº 050/2022** de 01/06/2022, para julgamento do RECURSO impetrado pela empresa **ALFA EXCELÊNCIA DIAGNÓSTICA LTDA.** referente ao **Processo nº 243/2022 - Pregão Eletrônico nº 048/2022** - cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS, PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO/SP.** Aberta a sessão, foi informado aos presentes, que a empresa **ALFA EXCELÊNCIA DIAGNÓSTICA LTDA.** havia apresentado as razões de recurso tempestivamente. Não houve apresentação de contrarrazões. Ato contínuo, o Pregoeiro procedeu à leitura e análise do recurso apresentado pela empresa **ALFA EXCELÊNCIA DIAGNÓSTICA LTDA.** Em suma, a recorrente requer que seja solicitada uma planilha de custo, à empresa **R M R SAUDE OCUPACIONAL LTDA.**, para que seja comprovada a exequibilidade dos preços ofertados para os lotes 04, 06, 07, 08 e 09. Requer ainda a nulidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida, conforme os fatos aqui expostos: *“(…) Já no tocante ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida, no mínimo é controverso, pois em uma superficial análise já evidencia que o mesmo fora emitido no dia 13/06/2022, véspera do certame e na mesma data a qual a recorrida emitiu seus documentos, o que nos permite acreditar que o supracitado documento fora emitido somente como intuito de comprovar e atender as exigências editalícias contidas no ato convocatório. Além que o documento apresentado pela recorrida é subscrito e assinado por terceiro que não configura na Constituição Social da empresa Suero (emitente do Atestado de Capacidade Técnica), tão pouco veio acompanhada de procuração que conferisse autoridade para supracitada assinatura, assim restando cristalina a NULIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO.”* O Pregoeiro, por sua vez, promoveu diligências, oficiando a empresa emitente do Atestado de Capacidade Técnica, para que se manifestasse acerca da veracidade do documento; e oportunizou a apresentação de planilha de custo à empresa **R M R SAUDE OCUPACIONAL LTDA**, que comprovasse a



exequibilidade dos valores ofertados e apresentação de Notas Fiscais relativas ao Atestado. No prazo fixado, a empresa Suero Terraplenagem e Locação de Equipamentos Ltda., respondeu o Ofício, e informou que reconhecia a veracidade do Atestado, bem como, este teria sido assinado por funcionário com plenos poderes para tanto. A empresa R M R SAUDE OCUPACIONAL LTDA. apresentou sua planilha de composição de custo e Notas Fiscais de prestação de serviços, os quais foram anexados aos autos. A Administração, por sua vez, encaminhou tais documentos à Gepam – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal (empresa contratada para consultoria), para orientação consultiva. O Parecer elaborado pela Gepam foi anexado aos autos, e concluiu, após terem sido realizados cálculos com base no critério estabelecido em lei, que os lances finais apresentados pela empresa R M R SAUDE OCUPACIONAL LTDA estão sinalizados pela inexequibilidade. Destaque para o seguinte trecho: (...) *A inexequibilidade, de fato, não deve ensejar a desclassificação automática ou sumária do licitante, admitindo-se tal comportamento apenas em caráter excepcionalíssimo, conforme assentado pela jurisprudência do TCU. Agiu corretamente o Pregoeiro, que, mesmo na etapa recursal, ao ser provocado pela empresa Alfa, inaugurou a diligência para o fim de obter, do vencedor, informações complementares, ou seja, a planilha analítica com os critérios e variantes que formam o preço ofertado, ou seja, os custos diretos e indiretos. Infelizmente, a planilha apresentada pela RMR, data vênua, apresenta falhas que comprometem o exame adequado da composição final do preço ofertado. Aliás, aparentemente, o empresário parece desconhecer as informações inerentes à composição dos custos diretos e indiretos que incidem para a confecção de cada exame adjudicado. Desta maneira, quem não dispuser de informações fidedignas e confiáveis acerca dos custos necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta seja exequível. Inclusive, nota-se que a empresa vencedora consignou, conforme planilha de formação de preços, que os custos para executar a prestação serão superiores ao próprio valor ofertado. Ao que indica, a empresa trabalhará “no vermelho”, fato que é incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, a intenção de lucrar, ainda que minimamente.” Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica, esclarece: (...) O segundo ponto atacado pelo Recorrente diz respeito a forma pelo qual foi apresentada a prova de desempenho anterior. Para a empresa Alfa, a licitante vencedora não teria apresentado, para fins de habilitação, atestado de capacidade técnica, mas mera declaração. A Lei de Licitações, ao tratar da comprovação do desempenho anterior, de fato, fez alusão à palavra “atestado”, conforme se infere do inc. II, c/c § 1º, do art. 30, da Lei de Licitações. (...) a prova de desempenho anterior se destina a verificar se aquele que se apresenta para a Administração dispõe de antecedentes ou de experiências anteriores capazes de indicar ou de revelar a sua aptidão para executar a prestação. É uma prova de que a empresa ou profissional executou parcela semelhante. Havendo falsidade ou fraude na declaração ou atestação, sujeita-se o declarante às penas legais. O terceiro ponto questionado refere-se à invalidade do ato de subscrição do atestado de*



capacidade técnica apresentado, que, para a Recorrente, não guardaria consonância com os poderes outorgados pelo contrato social ou haveria extrapolação do exercício do objeto social. De acordo com a documentação apresentada, trata-se de atestado assinado por colaborador da empresa Suero Terraplanagem, que, após diligência realizada pela administração, teve a legitimidade confirmada, luz da declaração assinada pelo sócio-diretor da empresa, Diego Rocha Suero.” Conclui a Gepam que: (...) o recurso interposto pela empresa Alfa é parcialmente procedente, notadamente no tocante à exequibilidade dos lances finais apresentados pela RMR. Assim, o Pregoeiro, ante a fragilidade e precariedade da planilha de composição de preços apresentada pela RMR, pode: a) decretar a desclassificação, ante a ausência de informações razoáveis capazes de demonstrar que a proposta apresentada é suficiente para cobrir os custos diretos e indiretos da futura prestação de serviços; ou, b) pugnar, novamente, pela apresentação de nova planilha, com a exposição e lançamentos adequados a comprovar a razoabilidade ou suficiência dos preços ofertados. Diante do que fora exposto, considerando já ter sido dada oportunidade para que a empresa R M R SAUDE OCUPACIONAL LTDA. apresentasse planilha de composição de custo, e esta, por sua vez, não logrou êxito em comprovar a exequibilidade das propostas ofertadas, o Pregoeiro decide por desclassificar a empresa R M R SAUDE OCUPACIONAL LTDA. nos lotes 04, 06, 07, 08 e 09. Encaminha-se este processo à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública para análise e parecer sobre o que fora exposto. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Equipe Técnica.

**CLAUDICIR ALVES VASSÃO** (Pregoeiro)

**CÁSSIO RIBEIRO VALENÇA** (Equipe de Apoio)

**DANIEL APARECIDO DOS SANTOS** (Equipe de Apoio)

**DÉBORA SILVANO DE CAMARGO** (Equipe de Apoio)

**ELISA CRISTINA DE OLIVEIRA PUPO** (Equipe de Apoio)

**MARIA GABRIELLE CHAVES PEREIRA** (Equipe de Apoio)

**MARJORIE YURI TAMASHIRO** (Equipe de Apoio)

**MATHEUS EDUARDO DE PONTES PEREIRA** (Equipe de Apoio)

**YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO** (Equipe de Apoio)

**RUBENS MARIANO** (Técnico Contábil)

**FRANCIANE RENATA PATEKOSK** (Equipe Técnica)

**ADMINISTRAÇÃO**



**PREFEITURA DE  
Registro**

**RITA DE CÁSSIA SILVA ALMEIDA** (Equipe Técnica)

**VICTOR ALEXANDRE CAPELLA ROCHA DE SOUZA** (Equipe Técnica)

